

o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

10. É importante salientarmos que pelo fato da Escola de Danças Clara Pinto ser pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, está impedida de realizar convênios com órgãos públicos e obter benefícios em seu patrimônio utilizando recursos públicos, observado o disposto no Art. 5º, inciso II da Instrução Normativa nº01/97 de 15 de janeiro de 1997:

Art. 5º. É vedado:

II - destinar recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

11. Verificamos através do Livro Diário e dos documentos de despesas constantes no anexo da Prestação de Contas do convênio nº 002/2010, que a presidente da entidade, Sra. Clara Pinto Nardi foi remunerada com recursos do referido convênio por serviços prestados no "Projeto Conquistando a Cidadania", contrariando, assim, o Estatuto Social da entidade, em seus Art. 10º, inciso IV; Art. 12º, § 1º; e Art. 29º, inciso III:

Art. 10º- São deveres dos sócios:

IV- Contribuir financeiramente e com trabalho voluntário, quando possível, para a manutenção da Companhia de Danças Clara Pinto.

Art. 12º, § 1º - A Associação não remunera, sob qualquer forma, os Cargos de sua Diretoria Fiscal como as atividades de seus sócios, cujas atuações são inteiramente gratuitas.

Art. 29º - A Associação observará o cumprimento das seguintes disposições:

III- não recebem seus diretores, conselheiros, sócios, benfeitores ou equivalentes, nenhuma remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, pôr qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhe sejam atribuídas (grifo nosso).

12. Detectamos através do Balancete de Verificação, apresentado às fls. 79 dos autos, e dos Livros Diário e Razão que as contas de receitas e despesas apresentam saldo ao final do exercício de 2010, portanto a entidade em tela não efetuou o encerramento das referidas contas e a apuração do superávit ou déficit do exercício.

13. Observamos que o Livro Diário nº 02 apresentado pela entidade não está de acordo com o que determina o § 4º do Art. 258 do Decreto nº 3000/99, haja vista não ter sido submetido à autenticação.

Art. 258. § 4º Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares referidos no § 1º, deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, e, quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 71, e Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 2º).

14. Em nossa opinião, devido à relevância e os efeitos dos fatos comentados nos parágrafos enumerados de 6 a 13, as demonstrações contábeis apresentadas não refletem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Companhia de Danças Clara Pinto, em 31/12/2010. Por isso, sugerimos a desaprovação de suas contas no âmbito dessa Promotoria de Justiça.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2010 da entidade denominada **COMPANHIA DE DANÇAS CLARA PINTO**.

O apoio contábil desta promotoria sugeriu a desaprovação das contas apresentadas tendo em vista os motivos constantes no exarado Parecer nº 67/2012 - MP/ACPJ, conforme já mencionado acima.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; "a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração".

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumam obrigações de natureza pecuniária".

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas

aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966, dispõe sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

"Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil".

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, "ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitímio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la."

O Conselho Nacional do Ministério Público, através da Corregedoria Nacional, ratificou a legitimidade do Ministério Público para exigir prestação de contas das entidades de interesse social elencando esta atribuição como atividade fim da instituição na defesa do interesse social.<sup>2</sup>

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiçando seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, conforme parecer do apóio contábil do Ministério Público do Estado do Pará, a entidade, na condição de conveniada do Convênio nº 002/2010, cometeu as diversas irregularidades enumeradas anteriormente na execução do convênio supracitado que ensejam a desaprovação das suas contas do ano-calendário 2010.

Assim, o Ministério Público do Estado do Pará, através da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, houve por bem:

1) **DESAPROVAR**, as contas do ano-calendário de 2010 da entidade **COMPANHIA DE DANÇAS CLARA PINTO**;

2) **INSTAURAR** o competente inquérito civil para apuração de eventual improbidade administrativa em razão das irregularidades contábeis apontadas;

3) **PUBLICAR**, na imprensa oficial, esta DECISÃO ADMINISTRATIVA e respectivo ATO DE DESAPROVAÇÃO.

4) **CIENTIFICAR**, desta decisão, o representante legal da entidade, a entidade Conveniente, o Tribunal de Contas do Município;

Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para outras providências.

Belém (PA), 05 de abril de 2013.

**SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO**

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial

<sup>1</sup> Art. 2º - A associação tem por finalidades:

a) Concretizar ações voltadas para o desenvolvimento

cultural, através de projetos, cursos parceriais, contratos, convênios, seminários intercâmbios, shows eventos, encontros, congressos e mediante a utilização dos veículos de informação e comunicação;

b) Realização de atividades, em locais específicos, para apóio, o estímulo e a descoberta de talentos artísticos e literários;

c) Promover ações de Assistência Social em favor de população carente;

d) Criar Programas de Geração de renda e Emprego;

e) Realizar ações sociais para o público infantil no sentido de combater o Trabalho Infantil em sua área de atuação;

f) Promover ações gratuitas nas áreas de educação e saúde para a população local;

g) Criar programas de treinamento em Informática;

h) Estimular e promover o esporte e o lazer;

i) Criar programas de prevenção e recuperação quando ao uso indevido de Drogas;

j) Celebrar convênios com entidades privadas ou públicas, de âmbito municipal, estadual federal, nacional e internacional, visando a aquisição de recursos e meios, além da formação de parcerias nacionais para a realização de seus objetivos.

<sup>2</sup> Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) - Corregedoria Nacional. Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.1622/2011. Partes: Associação Bloco Carnavalesco Chupicopico. Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado do Pará.

**ATO Nº 023/2013 - PJTFEIS**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 511822**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 271/10-MP/PJTFEIS**

**PROCEDÊNCIA: COMPANHIA DE DANÇAS CLARA PINTO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2009**

**ATO Nº 023/2013 - PJTFEIS**

**ATO DESAPROVA AS CONTAS**

**O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL, FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL**, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este **ATO, DESAPROVA** as contas apresentadas pela entidade **COMPANHIA DE DANÇAS CLARA PINTO**, referentes ao exercício financeiro de 2009, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este **ATO** publicado.

Belém, 05 de abril de 2013.

**SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO**

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial

**ATO Nº 024/2013 - PJTFEIS**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 511824**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 080/11-MP/PJTFEIS**

**PROCEDÊNCIA: COMPANHIA DE DANÇAS CLARA PINTO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2010**

**ATO Nº 024/2013 - PJTFEIS**

**ATO DESAPROVA AS CONTAS**

**O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL, FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL**, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este **ATO, DESAPROVA** as contas apresentadas pela entidade **COMPANHIA DE DANÇAS CLARA PINTO**, referentes ao exercício financeiro de 2010, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este **ATO** publicado.

Belém, 05 de abril de 2013.

**SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO**

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial

**PORTARIA Nº 004/2013 - MP/2ºPJ/MA/PC/HU**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 511829**

**PORTARIA Nº 004/2013 - MP/2ºPJ/MA/PC/HU**

O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio do Promotor de Justiça **NILTON GURJÃO DAS CHAGAS**, Titular da 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém, no uso de suas atribuições constitucionais previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e de acordo com a Lei Federal n. 7.347, de Julho de 1985, e art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei n. 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993, dispõe o que segue:

**Considerando** que uma das funções institucionais do Ministério Público é a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social, **do Meio Ambiente** e do outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF, art. 25, IV, "a", e 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93); **Considerando** que tramita nesta Promotoria de Justiça o **PAP nº 201/2012 -MP/2º PJ/MA/PC/HU**, instaurado para apurar a denúncia acerca de possível poluição sonora e atmosférica perpetrada pelo estabelecimento comercial "SAGUI, Indústria e Comércio de Alimentos LTDA (Fábrica de Beneficiamento de